



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Recurso nº : 115.286  
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1989  
Recorrente : SMIL - SERVIÇOS MÉDICOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.216

IRPJ - DECADÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA/PASSIVO FICTÍCIO/CUSTOS INCOMPROVADOS - TRD - Na comprovada instauração e ciência ao contribuinte de lançamento além do quinquênio contado a partir da data da entrega de sua declaração de rendimentos, preclui-se o direito do Fisco ao lançamento.

As acusações de suprimento de caixa incomprovado e passivo fictício geram presunção de omissão de receita, só elidível por sólida prova documental em contrário a partir da regra do artigo 181 do RIR/80.

Não é de se glosarem custos em documentação dada como inidônea quando não suficientemente provada a ocorrência de mera aquisição de efeito para benefício fiscal de dedução do imposto de renda a pagar, principalmente quando há indícios veementes de que a irregularidade proveio do emitente do efeito ao, utilizando documentação dúplice, omitir receita tributável.

É indevida a incidência da TRD no período anterior a agosto/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMIL - SERVIÇOS MÉDICOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1988 e, no mérito, excluir da tributação a importância de CZ\$ 254.065.960,00, no exercício financeiro de 1989; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Acórdão nº : 103-19.216

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Acórdão nº : 103-19.216  
Recurso nº : 115.286  
Recorrente : SMIL - SERVIÇOS MÉDICOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A partir do V.Acórdão de fls.208/213 prolatado no seio desta Câmara procedeu a DD. Autoridade Julgadora ao enfrentamento da matéria de mérito da impugnação vestibular (antes recusada por suposta extemporaneidade da mesma) para, afinal, confirmar os lançamentos versando acusações de suprimento de caixa não devidamente comprovado com documentação hábil e idônea, passivo fictício parcialmente não demonstrado e ainda glosa de custos lastreados em certas notas fiscais dadas como inidôneas. As infrações estão reportadas aos exercícios de 1988 e 1989.

Em seu apelo se volta a parte recursante, inicialmente, contra a não aceitação do argumento da decadência do direito do Fisco ao lançamento relativo ao exercício de 1988 para, no mérito, insistir especialmente na improcedência da acusação versando a glosa de despesas. Afinal culmina por pedir que suas razões iniciais sejam consideradas "como se aqui reproduzidas estivessem". Protesta pela juntada de documentos.

A Fazenda Nacional se manifestou a fls.239.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Acórdão nº : 103-19.216

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

1. O recurso é tempestivo haja vista que a parte recorrente tomou ciência do veredicto recorrido pelo AR de fls.231v. e o protocolou no trintídio (fls.233).

A perícia foi bem rejeitada.

2. No âmbito da prejudicial de decadência relativa ao primeiro exercício, tenho-a como inteiramente configurada de sorte a macular o lançamento respectivo.

Em verdade, no particular, não é de se desprezar o fato sobremodo importante que o Auto de Infração de fls.119, não obstante emitido em data de 20 de abril de 1993, somente foi recebido pela autuada em data de 3 de maio de 1993 pelo AR de fls. 124, incidindo assim o lançamento nas barreiras do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

E nem se diga que a decadência não poderia atingir a acusação versando a glosa de custos, para então aplicar-se os ditames do artigo 173, I do referido Código (hipótese em que esta não se consumaria) na medida em que, como se verificará pelo voto de mérito a seguir deduzido, no período subsequente, onde a glosa de custo se repete, tenho a infração como não caracterizada. No mínimo seria de qualquer maneira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Acórdão nº : 103-19.216

de se afastar, para os menos conservadores, a hipótese da ocorrência de dolo ou fraude naquela acusação.

3. No âmbito assim da acusação remanescente, versando o exercício de 1989, de início é de se confirmar o crédito versando suprimento não comprovado, deixando de se aceitar o argumento de que a presunção do artigo 181 é mero indício, prescindindo da apuração de outro ilícito. Na verdade, detectado o fato, cabe ao contribuinte, pena de incidir no lançamento, derogá-lo. O contribuinte nada trouxe e, ademais, aquele argumento lhe é desfavorável em face da verificação, no mesmo período, de outra irregularidade.

Já o passivo não demonstrado também suporta a acusação de omissão, até porque, embora protestando, não trouxe a parte recursante o documento mostrando a efetividade daquilo que foi glosado. De resto, para se aceitar a tese de que este passivo estaria consumido pelo apresentado no exercício anterior, seria de se exigir do defendente, novamente, a prova de que os títulos eram exatamente os mesmos, fato não provado ante a ausência de qualquer sustentação documental.

4. No âmbito da acusação versando a glosa de custos tem-se, dentro da apertada síntese da acusação, que o fato maior para sustentá-la seria a decorrência de a Fiscalização ter apurado a existência na contabilidade da autuada de duplicatas, de valor igual a outras, com destinatários e valores diversos, tudo a presumir talão paralelo. Nada mais.

Já no curso da lide, apresentada a impugnação, alarga-se anormalmente o contraditório e o Fisco, então, envereda pelo caminho de que não teria havido ora a prova do pagamento dos títulos lançados na contabilidade ou que a quantidade comprada representaria um excesso injustificável de receita, a remandar longos anos de consumo, tudo de sorte a legitimar a acusação de notas indevidas ou compra "fria".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000208/93-19  
Acórdão nº : 103-19.216

Mas, neste sentido, é de se anotar que a autuada jamais foi chamada a comprovar os citados pagamentos e, de resto, o raciocínio de consumo se apresentou comprometido na medida em que, documentalmente, demonstrou a parte recursante a aquisição à Gráfica de outros impressos que não meramente receitas (fls. 152/153).

Voltando pois aos contornos da lide para este Relator, em face até da denunciada autenticidade de assinatura (fls. 1711/172) do titular da empresa fornecedora no documento recusado pelo Fisco, restou a convicção de que, em verdade, a irregularidade está no emitente da nota que, para fugir às suas obrigações, escriturava vendas a menor na sua contabilidade', forjando outras aparentes de menor valor. Por sinal, comprovada a existência de uma duplicata com o mesmo número, ora sacada contra a autuada, ora contra terceiros, não tomou o Fisco qualquer providência no sentido de averiguar da procedência desta para anular a outra. Em suma, e de qualquer maneira, se fosse para confirmar a acusação, o que rejeito, de qualquer maneira não se teria como imputar à autuada comprovada prática de fraude fiscal, de maneira que tal argumento ora aqui é levantado apenas para se reforçar a tese da aplicabilidade do instituto da decadência em relação às notas glosadas no exercício imediatamente anterior. Dou as aquisições assim como caracterizadas.

Em suma voto assim pela exclusão de toda a matéria tributável do exercício de 1988 no importe de CZ\$22.571.397,00 e pela exclusão da matéria tributável de CZ\$254.065.960,00 no exercício de 1989, incidindo a TRD no ano de 1991 e sobre o débito remanescente apenas a partir de agosto em conformidade com o entendimento da Administração Fazendeira.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 10 de fevereiro de 1998.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE